CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO. VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2020. MENSAGEM Nº 19/2020.

PROJETO DE LEI Nº 201/2020.

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Institui Benefícios Fiscais Especiais destinados a mitigar os impactos econômicos, decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

PARECER

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, veio à análise desta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, de autoria do Executivo Municipal, com fito de instituir um elenco de medidas de natureza fiscal-tributárias destinadas a atenuar os impactos econômicos com fortes repercussões sociais, em razão das medidas de enfrentamento da atual pandemia.

Em mensagem enviada a esta casa legislativa o Prefeito informa que com base nos valores dos serviços faturados pelos contribuintes do ISS, de abril a julho deste ano houve um recuo de 18,8% em relação à igual período do no passado e que no acumulado até julho houve retração de 8,3%.

Mas os prejuízos não ocorreram apenas no ambiente de negócios, ele também ocorre com a saúde financeira das famílias soteropolitanas, que de acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), da Fecomércio-BA, a taxa de famílias endividadas em Salvador saiu de 57,1% em maio para 64,1% em junho deste ano, o maior patamar desde junho de 2015. E que desde o inicio da crise em março, o endividamento subiu 16,6 pontos percentuais.

Diante do cenário, a Prefeitura de Salvador busca com o referido projeto permitir que os contribuintes recuperem sua adimplência com o Município, criando condições favoráveis para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia

O Projeto de Lei em análise segue em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, conforme pedido contido também na mensagem do Prefeito a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Recebido o projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa foi emitido o relatório indicativo da base legal e regimental sendo encaminhado, por conseguinte, à Comissão de

Constituição e Justiça e Redação Final – CCJ que convocou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – CFOF para votação conjunta.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 DO MÉRITO

Ab initio, é devido destacar que entendemos o projeto de benefícios fiscais como de extrema importância em decorrência do momento que o mundo vivencia, mas é importante salientar que o sofrimento enfrentado pelo empresariado e famílias soteropolitanas é muito maior do que os números apresentados.

Desta forma, passo a analisar o mérito do referido projeto, resguardado pelo Regimento Interno desta casa que prevê que as comissões realizem o **exame técnico** dos assuntos submetidos para análise.

Senão vejamos:

> *Art.68, caput, Regimento Interno – "é atribuição das Comissões o **exame técnico** dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. " (Grifo nosso)*

Na mesma toada de resguardar-se na previsão do Regimento Interno invoco o que concerne à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

> *Art. 68, III, d, do Regimento Interno - "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.** " (Grifo nosso)*

Ainda disposto no Regimento Interno encontramos:

> *Art. 188 do Regimento Interno – "A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da***

> ***despesa ou diminuição da receita,*** *ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores." (Grifo nosso)*

Agora, exposta as devidas considerações, passo a opinar no sentido de apresentar as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA 01

Altera o inciso I e II e suprime trecho do parágrafo único do art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I- até 29 de fevereiro de 2020.

II – de 01 de março de 2020 a 30 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Sobre o valor original dos débitos a serem parcelados incidirão, até a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento somente a atualização monetária devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

EMENDA MODIFICATIVA 02

Suprime os incisos II, III e IV do art. 4º da lei.

EMENDA MODIFICATIVA 03

Altera o art. 6º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I-(...)

a)pagamentos em parcela única desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal do débito;

b)pagamento em 12 (doze) parcelas com desconto de 10% (dez por cento) do valor principal do débito;

c)pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas sem desconto.

II – (...)

a)pagamentos em parcela única desconto de 30% (trinta por cento) do valor principal do débito;

b)pagamento em 12 (doze) parcelas com desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal do débito;

c)pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas sem desconto.

EMENDA MODIFICATIVA 04

Altera o art. 11 e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 Fica concedido, excepcionalmente sobre o valor do tributo referente ao exercício de 2021, os seguintes descontos, por tributos respectivamente.

I-da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, o desconto de 90% (noventa por cento).

II-do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Farão jus aos benefícios indicados neste artigo os contribuintes que estejam quites com os tributos dispostos nos incisos I e II, ou que utilizem como forma de quitação, parcial ou integral, o PPI previsto nessa lei até 30 de dezembro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA 05

Altera o art. 12 e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica concedido desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido do ITIV incidente sobre a aquisição de imóvel, novo ou usado, pra o pagamento espontâneo e à vista.

EMENDA MODIFICATIVA 06

Altera o art. 13 e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica concedido desconto de 50% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD incidentes sobre imóveis que abriguem centros de distribuição, lojas e centros comerciais e shopping centers instalados ou que venham a se instalar no Município de Salvador.

§ 1° (...)

I-(...)

II-(...)

III- 4120-4/00 – Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas comerciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA MODIFICATIVA 07

Suprime o Capítulo IV e seus arts. 18, 19 e 20, devendo os demais artigos serem renumerados.

EMENDA MODIFICATIVA 08

Acrescenta a Seção VIII – Do Benefício da Taxa de Publicidade para Lojas em Centros Comerciais e Shopping Centers, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 Ficam as lojas situadas em centros comerciais e shopping centers isentas do pagamento da Taxa de Publicidade referente aos anúncios pertencentes aos grupos descritos aos grupos descritos no art. 37 do decreto nº 29.318/2017.

JUSTIFICATIVA

Através destas emendas é possível pleitear a redução de impostos e a facilitação das formas de pagamentos como forma de sobrevivência da economia soteropolitana, em meio a pandemia de coronavírus que o mundo enfrenta.

É notório a necessidade de políticas mais efetivas para garantir o fomento da economia, manutenção de empregos e quitação de dívidas em geral, destacando mais uma vez a mensagem do próprio prefeito de Salvador que garante através de estudos que os benefícios não indicam impacto econômico-financeiro para o atual exercício e para os exercícios vindouros.

Por fim, diante a fundamentação jurídica necessária para que esta douta comissão se manifeste acerca do tema suscitado em projeto de lei supracitado resta evidenciado que não existe qualquer óbice legislativo, desde que observadas as emendas propostas, para aprovação do Projeto de Lei nº 201/2020.

3. VOTO

Diante a existência do empecilho legislativo e a presença de amparo legal **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 201/2020,** desde que acolhida as emendas propostas.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2020.

Cezar Ferreira Leite.

CEZAR LEITE
Vereador